

I – PEDIDO DA RECLAMADA DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL JÁ REALIZADO EM DINHEIRO, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017, POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 899, § 11, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES QUE REGEM O PROCESSO DOS EXECUTIVOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O instituto do depósito recursal, disciplinado no art. 899, § 1º, da CLT, possui natureza jurídica híbrida. Revela-se, ao mesmo tempo, como requisito extrínseco de admissibilidade de recurso trabalhista e como garantia de uma eventual execução de crédito juslaboral. 2. De acordo com essa compreensão e com a redação do art. 899, § 11, da CLT, é facultado ao recorrente, no ato da interposição do apelo, optar pela substituição do depósito recursal pelo seguro-garantia judicial ou fiança bancária. Contudo, o mencionado dispositivo celetista não autoriza a substituição de dinheiro já depositado (ou constrito) por outra garantia sem anuênciam do credor. 3. É inadequada a invocação do art. 835, § 2º, do CPC cumulado com o art. 769 da CLT de modo a justificar um pretenso direito potestativo do depositante-recorrente ao levantamento de valores mediante a apresentação tardia de seguro-garantia judicial ou de fiança bancária. 4. Com efeito, conforme já remarcou o Supremo Tribunal Federal (RE 607.447 – Tema nº 679 da Tabela de Repercussão Geral), os requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, tal como o depósito recursal, conquanto constitucionais, não se comunicam com a disciplina da lei geral (CPC). No indicado precedente de observância obrigatória, a Suprema Corte deixou claro que a exigência do depósito recursal não se estende aos apelos previstos no CPC, exatamente porque a lei geral é silente quanto aos pressupostos recursais indicados exclusivamente na CLT. O silêncio eloquente do CPC quanto à exigência estabelecida no art. 899, § 1º, da CLT revela a inaptidão da norma geral para solucionar qualquer lacuna em torno de um instituto previsto somente na lei especial. 5. É inquestionável também que, na qualidade de requisito de admissibilidade recursal trabalhista, o depósito do art. 899, § 1º, da CLT possui finalidade dissuasória frente a recursos manifestamente inadmissíveis ou infundados. Ele visa assegurar o princípio da isonomia e da paridade de armas nas relações processuais do trabalho, pois a duração do processo (ainda que razoável) pesa invariavelmente contra o empregado, que necessita receber os créditos alimentares a que faz jus com brevidade. Aliás, a norma geral (o CPC), quando voltada à tutela de créditos alimentares, estabelece uma série de instrumentos não previstos na CLT que buscam, exatamente, preservar a igualdade substancial das partes e a brevidade do processo. Ao passo que são inaplicáveis na Justiça do Trabalho, por exemplo, as disposições dos arts. 520, 521 e 528, *caput* e § 3º, 1.012, §§ 1º e 2º, do CPC, o processo do trabalho alberga institutos próprios que também visam à rápida solução da lide, tal como o depósito recursal. Por isso, *data venia*, a exegese do art. 899, § 11, da CLT a partir de uma norma específica e isolada do processo comum (art. 835, § 2º, do CPC) subverte a lógica que norteia o processo do trabalho. 6. De outro lado, em se tratando de instituto que também está ligado à garantia do juízo e, portanto, à fase de cumprimento da sentença juslaboral, é contrário à Súmula Vinculante nº 10 do STF o afastamento do art. 889 da CLT com vistas à aplicação subsidiária de normas da execução comum sem que antes seja considerado o regime jurídico que rodeia a Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). Realmente, o art. 889 da CLT é no sentido de que, “aos trâmites e incidentes do processo da execução [trabalhista] são aplicáveis, naquilo em que não contravierem [a CLT], os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”. 7. Em sede de execução fiscal ajuizada antes e após a edição do CPC de 2015 (inclusive durante a crise socioeconômica decorrente da pandemia de Covid-19), remanesce inabalável a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “regra

geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexiste direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária" (EREsp 1077039/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 12/4/2011). No mesmo sentido: REsp n. 1.637.094/SP, DJe de 19/12/2016; AgInt no AREsp 1.448.340/SP, DJe 20/9/2019; AgInt no AREsp 1.979.785/SP, DJe 15/3/2022; AgInt no AREsp n. 2.215.948/SP, DJe de 30/6/2023. **8.** Na mesma direção, o art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/1998 condiciona o levantamento de valores vinculados a processos fiscais à cabal ausência de controvérsia sobre a exigibilidade dos créditos tributários correlatos, o que torna ilegítima a apresentação de seguro-garantia judicial ou fiança bancária para tal finalidade. **9.** Por coerência e dever de integridade, o tratamento a ser conferido aos institutos da execução trabalhista deve guardar simetria com aqueles ligados à execução fiscal naquilo que se revelar compatível com o processo do trabalho. Se na execução fiscal não é possível o levantamento de dinheiro já depositado ou penhorado pela mera apresentação de seguro-garantia judicial ou fiança bancária, quanto mais é inadmissível esse procedimento em se tratando da execução de créditos derivados da legislação trabalhista e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, que ostentam caráter superprivilegiado oponível até mesmo em face do crédito fiscal. **Pedido indeferido.**

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DEREVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O reclamante não atendeu ao disposto no art. 896, § 1º - A, IV, da CLT, pois não transcreveu o trecho da petição de embargos de declaração. Inviável, portanto, o exame da preliminar de nulidade. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** Ante a possível contrariedade à OJ 41/SDI-1, deve ser provido o agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

PLANO DE SAÚDE VITALÍCIO. Ante a possível violação do art. 950 do CC, deve ser provido o agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O TRT consignou que não ficou comprovado que o reclamante era obrigado a utilizar o vestiário sem divisórias. Para reverter esse entendimento, conforme pretendido, seria necessário revolver fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

III – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DEREVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RELAÇÃO AOS TEMAS “OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DO PPP” E “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE”. A reclamada não atendeu ao disposto no art. 896, § 1º - A, IV, da CLT, pois não transcreveu o trecho da petição de embargos de declaração. Inviável, portanto, o exame da preliminar de nulidade. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO

DE PROVA ORAL. O TRT consignou que “os elementos probatórios colhidos no curso da instrução processual já se mostravam plenamente suficientes para o julgamento do litígio, sendo totalmente dispensável inquirir partes e testemunha a respeito de matérias que devem ser objeto de prova técnica e documental”. Nos termos dos arts. 370 do CPC e 765 da CLT, o magistrado detém ampla liberdade na condução do processo, sendo-lhe permitido indeferir diligências inúteis ou protelatórias quando existentes elementos probatórios suficientes ao convencimento do julgador, como ocorreu na hipótese. A prova técnica e documental foi suficiente para o deslinde da controvérsia, não havendo necessidade de produção de prova oral. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

NULIDADE DO LAUDO MÉDICO. SUSPEIÇÃO DO PERITO. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do apelo é encargo da recorrente, exigência formal

intransponível ao conhecimento do recurso de revista. No caso, a reclamada não efetuou nenhuma transcrição, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º - A, I, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O TRT manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade com fundamento na prova pericial, que atestou o contato do reclamante com agentes insalubres. Consignou que a reclamada não comprovou que as ferramentas utilizadas pelo reclamante eram suficientes para excluir a possibilidade de contato dermal, tampouco comprovou o fornecimento de luvas e cremes para a neutralização da insalubridade. Para reverter esse entendimento, na forma pretendida, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

MULTA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DO PPP. A multa cominatória (astreinte) é um instituto de natureza jurídica processual, previsto no art. 537 do CPC, conferindo ao julgador a faculdade de compelir a parte ao cumprimento de determinada obrigação de fazer ou não fazer. Considerando, pois, que a entrega dos formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) constitui obrigação de fazer, correta a aplicação de multa à reclamada. Não há falar em aplicação dos arts. 412 e 413 do CC, que se refere à cláusula penal. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. O TRT, com fundamento nas provas, especialmente o laudo pericial, concluiu pela existência de nexo causal entre as patologias permanentes de joelhos e ombros e as atividades desenvolvidas pelo autor, com culpa da reclamada. Consignou que a prova técnica não foi desconstituída por prova em contrário. Para reverter esse entendimento, na forma pretendida, seria necessário revolver o conjunto fáticoprobatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O TRT concluiu que o contato com material inflamável era habitual e por *"tempo mais que suficiente para que o autor sofresse um acidente fatal"*. Registrhou, ainda, que os EPIs fornecidos não eram suficientes para neutralizar o risco. Para reverter esse entendimento, na forma pretendida, seria necessário revolver o conjunto fáticoprobatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **HONORÁRIOS PERICIAIS.** 1. Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, que, no caso, é a reclamada. 2. Ausente o prequestionamento da questão referente ao valor fixado. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. O TRT não examinou o tema à luz do princípio da isonomia. Inviável, portanto, o conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

IV – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional concluiu que o reclamante não atendeu aos requisitos previstos na cláusula 28ª da norma coletiva para fazer jus à estabilidade. Entendeu que a norma abrangia apenas os casos de acidente de trabalho típico, não de doença profissional. No caso, foram constatadas a doença ocupacional do reclamante, o nexo causal com o trabalho e a culpa da reclamada. Sabe-se que, nos termos do art. 20 da Lei 8.213/1991, equiparam-se ao acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho. Ademais, de acordo com a Súmula 378, II, do TST, o fundamento para a concessão da estabilidade acidentária do art. 118 da Lei 8.213/1991 é a constatação, após a despedida do empregado, de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Nesse contexto, considerando que a doença ocupacional, constatada após a despedida, equipara-se a acidente de trabalho, faz jus o reclamante à estabilidade prevista na cláusula 28ª da norma coletiva vigente à época da dispensa, nos termos do art. 20 da Lei 8.213/1991 e da Súmula 378, II, do TST. No caso, exaurido o período de estabilidade, é devida a indenização substitutiva equivalente aos salários e demais vantagens do

período a partir da dispensa, conforme item I da Súmula 396/TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PLANO DE SAÚDE VITALÍCIO. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve o indeferimento do plano de saúde vitalício. Acerca dos danos materiais, a lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização, que podem abranger: a) as despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença (artigo 949 do Código Civil); b) a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (artigos 949 do Código Civil); e c) o estabelecimento de uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (artigo 950 do Código Civil). Nessa esteira, o art. 949 do Código Civil preconiza que a lesão à saúde enseja o dever do ofensor de indenizar o ofendido pelas despesas do tratamento até o fim da convalescença. No caso, consta do acórdão regional que a doença ocupacional do reclamante resultou em incapacidade parcial e permanente. Consta, ainda, a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil da reclamada. Nesse contexto, em que reconhecida a culpa da reclamada pela doença laboral desenvolvida pelo reclamante, e havendo necessidade de tratamento médico para a recuperação do trabalhador, a responsabilidade integral pelas "despesas do tratamento" deve ser suportada até o fim da convalescença por aquele que lhe deu causa. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. O pedido de desistência é ato unilateral que independe de anuência da reclamada, nos termos do art. 998 do CPC. Assim, diante do pedido de desistência formulado pelo reclamante, fica prejudicada a análise do tema. **Recurso de revista prejudicado.**

V – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RELAÇÃO AO TEMA “DANO MATERIAL – DESÁGIO”. A reclamada não atendeu ao disposto no art. 896, § 1º - A, IV, da CLT, pois não transcreveu o trecho da petição de embargos de declaração. Inviável, portanto, o exame da preliminar de nulidade. **Recurso de revista não conhecido.** **VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** **1.** O Tribunal Regional constatou o nexo causal entre as patologias de joelhos e ombros e as atividades laborais, a incapacidade parcial e permanente do reclamante e a culpa da reclamada. Assim, manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). **2.** Esta Corte Superior adota o entendimento de que, na instância extraordinária, a revisão de valores indenizatórios só é cabível em caráter excepcional, como nas hipóteses de quantias irrisórias ou exorbitantes, únicas a autorizarem a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. **3.** No caso, o montante arbitrado guarda relação de proporcionalidade e razoabilidade com os aspectos fáticos delimitados no acórdão regional, não se cogitando em redução da quantia por esta Corte. **Recurso de revista não conhecido.** **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO. DESÁGIO.** **1.** O TRT manteve a indenização por danos materiais sob o entendimento de que ficou demonstrado que o autor foi acometido por doença que resultou em incapacidade parcial e permanente para a função anteriormente exercida, premissa insuscetível de revisão, nos termos da Súmula 126/TST. **2.** A questão referente ao deságio não foi invocada pela reclamada no seu recurso ordinário, mas apenas nos embargos de declaração opostos contra o acórdão regional. Assim, nos termos da Súmula 297, II e III, do TST, não há como considerar prequestionada a matéria, diante da preclusão havida. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - **1001626-64.2016.5.02.0432**, em que são Agravantes, Agravados, Recorrentes e Recorridos ----- e -----

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de reintegração, reduzir para 22,25% o valor da pensão mensal vitalícia e fixar o dia da dispensa como data inicial da pensão mensal vitalícia, para efeito de cálculo da indenização por dano material a ser paga em parcela única. Deu, ainda, parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à

condenação o adicional de periculosidade e reflexos, não cumulável com o adicional de insalubridade deferido na origem, e excluir o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os embargos de declaração de ambas as partes foram rejeitados.

A reclamada e o reclamante interpõem seus recursos de revista às fls. 1.724/1.770 e 1.803/1.869 com fundamento no artigo 896 da CLT.

Decisão de admissibilidade às fls. 1.870/1.887, em que recebidos parcialmente os recursos de revista.

Agravos de instrumento do reclamante e da reclamada às fls. 1.906/1.959 e 1.971/1.978.

Contrarrazões e contraminutas apresentadas às fls. 1.960/1.970, 1.981/1.983, 1.986/2.001 e 2.048/2.052.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 95, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada requereu a substituição do depósito recursal por seguro-garantia judicial (fls. 2.057/2.060), o que indeferi às fls. 2.071/2.072.

A reclamada requer a reconsideração dessa decisão (fls. 2.074/2.077).

O reclamante requereu a desistência do recurso de revista em relação ao tema “índice de correção monetária” (fls. 2.083/2.085), o que acolhi à fl. 2.087.

Tramitação preferencial.

É o relatório.

VOTO

I – PEDIDO DA RECLAMADA DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL JÁ REALIZADO EM DINHEIRO, NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017, POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 899, § 11, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES QUE REGEM O PROCESSO DOS EXECUTIVOS FISCAIS

A reclamada requer a reconsideração da decisão que indeferiu a substituição do depósito recursal já realizado em dinheiro, na vigência da Lei 13.467/2017, por seguro-garantia judicial.

Pois bem.

As disposições da Lei n.º 13.467/2017 ratificaram a necessidade e eficácia do depósito recursal para admissão de recursos nesta Justiça Especializada. A norma, todavia, inovou ao permitir que o requisito de admissibilidade fosse satisfeito de forma menos gravosa ao recorrente ao prever o seguinte:

Art. 899...

[...]

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Nesse contexto, é importante remarcar que o **instituto do depósito recursal disciplinado no art. 899, §1º, da CLT possui natureza jurídica híbrida**. Revela-se ora como **requisito extrínseco de admissibilidade recursal trabalhista** ora como **garantia de uma eventual execução de crédito juslaboral**. Nessa senda, trago à colação precedentes tanto da SBDI-1/TST como da SBDI-2/TST:

AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NA AÇÃO SUBJACENTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. 1. Trata-se de ação rescisória fundada inicialmente em violação manifesta do art. 99, § 7º, do CPC/2015, o qual determina que, “r equerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbido ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”. 2. Direciona-se a pretensão ao accordão regional proferido no julgamento do agravo de instrumento, por meio do qual o TRT reconheceu a deserção do recurso ordinário, ante a ausência de comprovação do depósito recursal. 3. Verifica-se, de plano, inovatória a alegação de afronta ao art. 98, § 1º, VIII, do CPC/2015, pois não invocado perante a instância originária, de modo que inviável sua análise por esta Corte Recursal. 4. De todo modo, tal como fundamentado na decisão monocrática agravada, tratando-se de recurso ordinário interposto contra acórdão publicado antes do início de vigência da Lei nº 13.467/2017, pacífico o entendimento consolidado por esta Corte Superior, no sentido de que os benefícios da gratuidade da justiça **não abarcavam a dispensa do depósito recursal trabalhista, por ostentar natureza jurídica de garantia do juízo**. Precedentes. 5. Além disso, conforme emerge da cópia dos autos da ação subjacente, após o Juízo ressalvar que a parte não estaria dispensada do depósito recursal, houve concessão de prazo para regularização do preparo, de modo que plenamente atendida a diretriz do art. 99, § 7º, do CPC/2015. Não configurada, portanto, a alegada violação manifesta de norma jurídica. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-ROT-24705.2019.5.14.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES.

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. 1. Segundo a diretriz da Súmula 99 do TST, havendo recurso ordinário em ação rescisória, o depósito recursal será pressuposto de admissibilidade recursal quando for julgado procedente o pedido de corte rescisório e, em juízo rescisório, houver condenação em pecúnia. 2. In casu, o TRT, após julgar procedente a pretensão rescisória, condenou o Réu, em juízo rescisório, ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT, fixando o valor provisório da condenação em R\$12.000,00. 3. Contudo, o Réu, ao interpor recurso ordinário, recolheu o depósito recursal em valor insuficiente. 4. Tratando-se de recurso ordinário interposto de decisão publicada antes da vigência do novo Código de Processo Civil, não há espaço para adoção de diligência saneadora, ficando afastada a incidência da norma do § 2º do artigo 1007 do CPC de 2015 e da nova redação da OJ 140 da SBDI-1 do TST. 5. Desse modo, recolhido o depósito recursal em valor insuficiente, e não sendo o caso de concessão de prazo para regularização, é de se reconhecer a deserção do recurso. Preliminar acolhida. Recurso ordinário não conhecido. (RO-5027-36.2013.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/09/2018).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. DESERÇÃO ARGUIDA EM IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] Por outro lado, tem-se que a finalidade do depósito recursal na Justiça do Trabalho é proteger o trabalhador, já que este, em tese, é a parte economicamente mais fraca, de forma a garantir a execução dos débitos trabalhistas, possuindo, portanto, nítido caráter de garantia do Juízo da execução em ação individual trabalhista de natureza alimentar. Dessa forma, sendo os honorários de sucumbência mera verba acessória acrescida à condenação, já que não integram a quantia a ser recebida pela parte vencedora, mas sim por seu advogado, que pode propor execução autônoma dos honorários, conforme o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, não haveria lógica em se exigir o depósito recursal para resguardar a parte principal vencedora, à qual se destina a garantia do Juízo da execução. Exigir-se da empresa autora da ação declaratória o depósito prévio da importância relativa à condenação em honorários advocatícios para a interposição do recurso de embargos significa atribuir-lhe ônus processual não previsto em lei, cuja obrigatoriedade violaria os princípios constitucionais da legalidade e do direito à garantia do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, insculpidos nos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Assim, tratando-se de ação em que figuram como partes pessoas jurídicas - empresas, sindicatos e federações -, não há falar em necessidade de prévio depósito recursal nos casos em que esse se limitar ao valor da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Preliminar rejeitada. [...] Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-1422-64.2012.5.02.0048, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/02/2018).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. Discute-se a necessidade de comprovação do pagamento do depósito recursal para fins de interposição de recurso ordinário interposto em face de sentença que, ao julgar improcedente o pedido de contribuições sindicais nos autos de ação de cobrança formulado pelo sindicato, ora recorrente, deferiu pedido de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa, em favor do sindicato réu. Atualmente, prevalece o entendimento de que a natureza jurídica do depósito recursal é garantir a execução numa reclamatória trabalhista de natureza alimentar, e que os honorários advocatícios revestem-se de mero consectário da sucumbência, não integrando a condenação para efeito da garantia do juízo, sendo um contrassenso exigir que este depósito seja feito em nome de sindicato, que está juridicamente impossibilitado de ser titular de conta de FGTS. Há precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR-17800-02.2007.5.02.0071, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/03/2016).

No mesmo sentido: E-ED-AIRR-445-94.2010.5.01.0040, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/10/2020; E-ED-ED-RR-1110522.2015.5.03.0104, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/6/2020; AgR-E-AgR-RR-392-95.2014.5.03.0112, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brando, DEJT 13/4/2018; Ag-E-AIRR-1067360.2015.5.03.0182, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 13/12/2019.

Nem mesmo em sede doutrinária existe cizânia quanto à natureza jurídica híbrida do depósito recursal. Por todos, cito apenas o escólio de Mauro Schiavi:

O depósito prévio tem natureza jurídica híbrida, pois, além de ser um pressuposto recursal objetivo, que, se não preenchido, importará na deserção do recurso, é uma garantia de futura execução por quantia certa.

A certeza quanto ao caráter híbrido do depósito recursal impõe que o instituto seja examinado tanto sob o enfoque da teoria dos recursos do processo do trabalho como da execução trabalhista. Sob um ou outro enfoque, *data maxima venia*, não há disciplina do processo jurisdicional comum aplicável no particular, uma vez que a CLT é exauriente quanto aos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas (sendo inviável a invocação do art. 769 da CLT). Ao mesmo tempo, a norma imediatamente subsidiária ao processo do trabalho não é CPC, mas sim a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), na forma do art. 889 da CLT.

Convém destacar que a aceitação do seguro-garantia judicial e da fiança bancária no processo do trabalho não é nova. Ela foi inspirada na disciplina dos arts. 9º, II, e 15, I, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) que, por sua vez e desde há muito tempo, já foi incorporada à sistemática da execução trabalhista por esta Corte Superior com fundamento no art. 889 da CLT. Nessa senda, muito antes da edição do CPC de 2015 e da Lei nº 11.382, de 2006 (que havia inserido ao CPC de 1973 o art. 656, §2º), a jurisprudência desta Corte Superior já havia se firmado na forma da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2/TST cuja redação original remonta ao ano de 2000 e era no seguinte sentido:

É verdade que, com a edição do § 11 do art. 899 da CLT, a faculdade que antes decorria aplicação subsidiária dos arts. 9.º, II, e 15, I, da Lei n.º 6.830/1980 foi estendida à fase de conhecimento do processo do trabalho. Ocorre que, conforme já remarcou o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 607.447 – Tema n.º 679 da Tabela de Repercussão Geral, os requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, tal como o depósito recursal, quanto constitucionais, não se comunicam com a disciplina da lei geral contida no CPC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DEPÓSITO – INCONSTITUCIONALIDADE. Surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho (RE 607447, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020).

No indicado precedente de observância obrigatória, a Suprema Corte deixou claro que a exigência do depósito prévio não se estende aos apelos previstos no CPC, exatamente porque a lei geral é silente quanto ao referido requisito de admissibilidade, que encontra disciplina na CLT. O silêncio eloquente do CPC quanto à exigência do depósito prévio estabelecido na CLT a revela a inaptidão da norma geral para solucionar qualquer lacuna interpretativa da aplicação da lei especial nesse particular.

Aliás, não procede a inferência de que o CPC possui disciplina acerca de um pressuposto recursal que é específico do processo do trabalho. Desse modo, se dúvida há quanto ao alcance do art. 899, §11, da CLT, a questão se resolve no âmbito próprio processo do trabalho – se tratada como requisito de admissibilidade de recurso trabalhista – ou, quando muito, evoca a disciplina da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/1980) – se o enfoque dado ao instituto seja o de garantia do juízo.

É verdade que a **interpretação do § 11 do art. 899 da CLT vem sendo considerada ambígua no tocante verbo “substituir” utilizado pelo legislador.** Esse aspecto da Lei n.º 13.467, de 2017, já foi identificado pelo professor Manoel Antônio Teixeira Filho:

Por fim, dispõe o §11 do art. 899 da CLT: “O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial”. Esse preceptivo legal prevê o depósito em pecúnia. O §11, do mesmo dispositivo, entretanto, facilita a substituição desse depósito por fiança bancária ou seguro garantia judicial. O verbo *substituir* aparente possuir, na frase, um sentido anfíbológico, ambíguo. Assim dizemos, porque uma das interpretações possíveis é que a parte teria que realizar o depósito em pecúnia, para, posteriormente, substituí-lo pela fiança bancária ou pelo seguro garantia judicial. Não é essa, todavia, a interpretação mais adequada. O verbo *substituir* está aí a indicar a possibilidade de a parte *optar* pela fiança ou pelo seguro, em vez de realizar o depósito pecuniário. Trata-se, portanto, de uma faculdade atribuída ao recorrente. (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. O PROCESSO DO TRABALHO SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4ª Edição. Editora LTr, São Paulo, fl. 1.354)

Conforme a lição de Manoel Antônio Teixeira Filho, a parte recorrente tem a opção de, em lugar da efetivação em pecúnia do depósito recursal, substituí-lo por fiança bancária ou seguro-garantia judicial. A opção está disponível “no prazo alusivo ao recurso” (Súmula 245/TST) e, destarte, deve ser exercida desde logo, sem a necessidade de prévio depósito em dinheiro.

A melhor interpretação do art. 899, § 11, da CLT revela que, depois de “interposto o recurso” (arts. 900 da CLT em diante), não há fundamento normativo ou teleológico para que se admita, sem anuência do credor, o saque de dinheiro pela apresentação superveniente de fiança bancária ou seguro-garantia judicial. A matéria é tormentosa, mas nada tem a ver com a ordem preferencial de bens para efeito de penhora inscrita no art. 835 do CPC, porque o depósito prévio trabalhista consiste, ao mesmo tempo, em requisito recursal específico do Direito Processual do Trabalho e em garantia da execução de crédito superprivilegiado, de natureza alimentar.

Não há como perder de vista também que a interpretação do art. 899, §11, da CLT não pode se dar de forma dissociada à própria finalidade do depósito recursal enquanto requisito de admissibilidade recursal trabalhista. O princípio da proteção remarca o processo do trabalho de forma indelével, dando-lhe autonomia acadêmica e metodológica em relação ao processo comum. Isso revela que o art. 899, §11, da CLT não pode ser interpretado a partir do processo jurisdicional comum sem que isso importe, inclusive, em ofensa à parêmia “*lex specialis derogat generali*”, positivada, por exemplo, nos arts. 769 e 889 da CLT e 1.º da Lei n.º 6.830/1980.

Nesse sentido, a finalidade dissuasória do depósito prévio deve ser preservada ao máximo, porque busca evitar a interposição de apelos patronais infundados. O depósito recursal revelase como instrumento que visa assegurar o **princípio da igualdade substancial às relações processuais do trabalho**, porque, regra geral, a notável desigualdade econômica e jurídica entre empregado e empregador conduz a uma disparidade de armas no âmbito do processo jurisdicional que precisa ser remediada. Evidentemente, a duração do processo (ainda que razoável) pesa

invariavelmente contra o empregado, que, especialmente em situação de desemprego, necessita receber os créditos alimentares a que faz jus com brevidade.

É verdade que a lei geral (o CPC) também é norma procedural utilizada para a tutela de direitos inadiáveis, inclusive créditos de natureza alimentar não trabalhista. Todavia, é importante destacar que a **norma geral, quando voltada à tutela de créditos alimentares, estabelece uma série de instrumentos não previstos na CLT** que buscam, exatamente, preservar a igualdade substancial das partes e a brevidade do processo. Citam-se como exemplos o art. 528, *caput* e §3º, do CPC (que prevê a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos provisórios, fixados em decisão interlocatória) e os arts. 1.012, §§ 1.º e 2.º, do CPC (que, em diversas hipóteses, autoriza a execução provisória imediatamente após a publicação da sentença condenatória não transitada em julgado). A jurisprudência desta Corte Superior rechaça de forma veemente a possibilidade de levantamento de valores *sub judice* em execução provisória promovida antes do trânsito em julgado de sentença condenatória (arts. 520 e 521 do CPC), tal como ROT-6824-35.2020.5.15.0000, DEJT 16/9/2022; RO-3249.2017.5.05.0000, 9/3/2018 e RO-1001658-12.2013.5.02.0000, DEJT 6/2/2015 e é de sapiência geral a proibição de prisão civil em se tratando de execução de crédito juslaboral (Súmula Vinculante nº 25 do STF; ROHC-1242900-40.2008.5.02.0000; e DEJT 15/5/2009; RO-1112500-98.2009.5.02.0000, DEJT 03/12/2010).

Veja-se que a, na tutela de interesses inadiáveis, a lei geral é extremamente firme com o devedor. Enquanto tais disposições não são aplicáveis ao processo do trabalho, está claro que **o processo previsto na CLT é garantido de outros instrumentos voltados à breve satisfação do crédito juslaboral, tal como o depósito recursal**.

Lado outro, em se tratando de instituto que também está ligado à fase de cumprimento da sentença juslaboral, é contrário à Súmula Vinculante nº 10 do STF o afastamento do art. 889 da CLT com vistas à aplicação subsidiária de normas da execução comum sem que antes seja considerado o regime jurídico que rodeia a Lei nº. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). Realmente, o art. 889 da CLT é no sentido de que, “*aos trâmites e incidentes do processo da execução [trabalhista] são aplicáveis, naquilo em que não contravierem [a CLT], os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal*”. É impositivo que se atente para o tratamento que a doutrina, a lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça têm conferido à possibilidade de substituição da garantia do juízo já efetivada em pecúnia em execuções fiscais.

A opção da garantia do juízo na forma do arts. 9.º, II, e 15, I, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) tem por objetivo conciliar, na medida do possível, o princípio da menor onerosidade com o da efetividade da execução. A perfeita conciliação dos institutos, todavia, não é sempre possível, porquanto “a menor onerosidade da execução não se sobrepõe à necessidade de tutela jurisdicional adequada e efetiva ao exequente” (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. CPC Comentado artigo por artigo. 5.ª Edição, Revista dos Tribunais, 2013, p. 668).

Realmente, sempre foi nesse sentido a compreensão do e. Superior Tribunal de Justiça, para o qual inexiste a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. FIANÇA BANCÁRIA.** ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EVENTUAL PREJUÍZO NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência sedimentada desta Corte Superior é no sentido de que a fiança bancária/seguro-garantia não têm o mesmo status da garantia feita em dinheiro. Precedentes.

2. A eventual substituição da garantia feita em dinheiro, mesmo que por fiança bancária ou seguro garantia, é hipótese excepcional, impondo à parte executada comprovar a necessidade de afastar a ordem legal de preferência, porquanto **inexiste a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva**. Precedentes.

3. O Tribunal a quo firmou que a recorrente não comprovou ocorrência de eventual prejuízopara a continuidade das atividades empresariais, não estando configurada hipótese excepcional para a substituição da garantia pretendida. Rever a referida conclusão requer o reexame do conjunto fático-probatório, atividade essa vedada no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1741800/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, Dje 05/05/2021)

Igualmente, José Eduardo Soares de Melo (in Processo Tributário Administrativo e Judicial. 4.ª edição. São Paulo. Quartier Latin. 2015) é enfático ao repelir qualquer interpretação dos arts. 9.º, II, e 15, I, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) capaz de inferir um suposto direito subjetivo do devedor ao levantamento de dinheiro já depositado ou constrito pela apresentação do segurogarantia judicial ou fiança bancária:

Mediante a equiparação dos institutos do depósito judicial e da fiança bancária pelo legislador e pela própria jurisprudência, o STJ impõe tratamento semelhante, o que vale dizer que a execução da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal também fica condicionada ao trânsito em julgado da ação satisfativa (REsp nº 1.033.545 – RJ – 1ªT – Rel. Min Luiz Fux – j. 28.4.08 – Dje 28.5.09).

Entretanto, **não acolhera a substituição do depósito em dinheiro pela fiança bancária**, por entender que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro prefere a todos os demais da ordem legal estabelecida no artigo 11 da LEF, na medida em que o **poder de substituição conferido ao devedor pelo inciso I do art. 15 da mesma Lei é bastante restrito, e só pode ser exercido de forma a melhorar a liquidez da garantia em prol da exequente**, não sendo possível a aplicação do referido dispositivo com vista a substituir uma garantia privilegiada por expressa disposição legal, e líquida por excelência, por uma menos benéfica ao credor” (REsp nº 801.550/RJ – Rel. Min. José Delgado – DJ 8.6.06, e REsp nº 953.133-GO – 1ªT. – Rel Min. José Delgado – j. 5.8.08 – Dje 10.11.08)

Tal como Manoel Antônio Teixeira Filho, José Eduardo Soares de Melo salienta a **distinção entre “substituição da penhora” e “substituição do dinheiro”**. No primeiro caso, a parte visa evitar a penhora e garante a execução mediante seguro-garantia judicial ou fiança bancária, o que é plenamente admitido pela Lei. No segundo caso, já houve a realização do depósito ou penhora em dinheiro, e o que se pretende é o saque do numerário pela apresentação de outra garantia, evidentemente, menos líquida. Essa segunda hipótese é categoricamente repelida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, salvo na hipótese de aquiescência da parte credora.

Convém rememorar que, ainda sob a égide do CPC de 1973 e mediante a Lei n.º 11.382/2006, a possibilidade de garantia por fiança bancária ou seguro-garantia judicial foi estendida para qualquer execução, pela inclusão do §2.º ao art. 656 do revogado código. Contudo, ainda assim, permaneceu a compreensão de que "a substituição de bem penhorado por carta fiança ou apólice de seguro só pode ocorrer se melhorar a liquidez do bem penhorado (art. 612 do CPC)" (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. CPC Comentado artigo por artigo. 5.ª Edição, Revista dos Tribunais, 2013, p. 668).

Disso tudo se extrai que, **ainda sob a égide do revogado CPC, o e. Superior Tribunal de Justiça já havia firmado tese no sentido de que, no âmbito da execução fiscal, "regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexiste direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária"**:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA.

INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, §§ 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980.

[...]

6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status.

7. Considerese, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão hermenêutica ("o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige"); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuam elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie.

8. Em conclusão, verifica-se que, **regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexiste direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária**.

9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos.

10. Embargos de Divergência não providos.

(EREsp 1077039/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 12/04/2011)

O panorama jurisprudencial se manteve ainda quando o legislador atualizou a redação do art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

[...]

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Ainda após a Lei n.º 13.043, de 2014, o e. Superior Tribunal de Justiça permanece refratário à possibilidade de substituição de garantia do juízo já realizada em dinheiro na execução fiscal pela apresentação de seguro-garantia judicial ou fiança bancária. E essa diretriz jurisprudencial se manteve mesmo após o advento do CPC de 2015. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

INCONFORMISMO. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA, APESAR DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR, GARANTINDO OS DÉBITOS EM COBRANÇA. DESCABIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA, SEM ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na **vigência do CPC/2015**.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, **contra decisão que, em processo de execução fiscal, aceitou seguro garantia oferecido quando os débitos em cobrança já se encontravam garantidos por depósitos judiciais efetuados em ação cautelar ajuizada, antes da execução, para obtenção de certidão de regularidade fiscal**. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, considerando que, na prática, "o que ocorreria no caso em tela seria a substituição da garantia em dinheiro pelo seguro garantia", e que, em precedente específico, **não se admitira a substituição de depósito em dinheiro por seguro garantia, sem concordância da Fazenda Pública**. Opostos Embargos de Declaração, restaram eles rejeitados. No Recurso Especial,

sob alegada violação aos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015, e 9º, II, e 15, I, da Lei 6.830/80, a parte executada sustentou que seria nulo o acórdão dos Embargos de Declaração, por supostos vícios de obscuridade e omissão, e, além disso, que não se trataria, no caso, de hipótese de substituição de garantia, mas de oferta originária de seguro garantia, nos autos da execução fiscal.

[...]

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução" (STJ, REsp 815.629/RS, Rel. p/acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 06/11/2006). Com efeito, "o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (...) A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (...) Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão" (STJ, REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

VI. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou compreensão no sentido de que a Fazenda Pública não pode ser, em Execução Fiscal, obrigada a aceitar substituição de depósito judicial ou penhora em dinheiro por seguro garantia, sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 726.208/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2016; REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgInt no AREsp 1.300.960/DF, Rel. Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2018; AgInt no AREsp 1.448.340/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2019; AgInt no AREsp 1.741.800/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2021; AgInt no AREsp 1.779.557/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2021.

VII. Considerando-se que o Tribunal de origem consignou que "o que ocorreria no caso em telas seria a substituição da garantia em dinheiro pelo seguro garantia", e levando-se em consideração, outrossim, que não consta do acórdão recorrido motivação pautada em elementos concretos que justifiquem, com base no princípio da menor onerosidade, a exceção à regra de que, havendo oposição da Fazenda Pública, descabe a substituição da garantia em dinheiro por seguro garantia, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a argumentação da parte executada, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1546716/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido da impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação do disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não ficou demonstrado no caso concreto.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1448340/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. ART. 1.002 DO CPC/2015. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. REsp 1.424.404/SP E REsp 1.738.541/RJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO, COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO, DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. NÃO ACEITAÇÃO, PELA FAZENDA PÚBLICA, MOTIVADA PELA PREFERÊNCIA DO DINHEIRO. RECUSA JUSTIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. MENOR ONEROSIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VI. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a garantia da Execução Fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro o que só pode ser admitido se a parte devedora, concreta e especificamente, demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade" (STJ, AREsp 1.547.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020). No mesmo sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora, quando não observada a ordem legal de preferência, sendo ônus da parte executada comprovar a necessidade de afastá-la, inexistindo a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.852.289/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2021).

Adotando o mesmo entendimento: STJ, AgInt no TP 2.091/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.017.788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020; AgInt no AREsp 1.587.911/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.671.343/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/10/2020.

[...]

VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.215.948/SP, relatora Ministra Assuete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Nem mesmo a pandemia de covid-19 fez o e. Superior Tribunal de Justiça

arredar um centímetro de sua sólida jurisprudência, no sentido de que a Fazenda Pública está obrigada a aceitar a substituição do dinheiro já depositado ou constrito por seguro-garantia ou fiança bancária. Confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DESCABIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 605-606, eSTJ) que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

2. Assiste razão à parte recorrente quanto ao pedido de reconsideração. Isso porque houve ataque específico aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não havendo falar em aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a Fazenda Pública não pode, em Execução Fiscal, serbrigada a aceitar substituição de depósito judicial ou penhora em dinheiro por seguro-garantia, sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade. Na mesma linha: REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 1º/6/2016; AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12/8/2014; AgRg no REsp 1.417.707/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 10/2/2014.

4. Na hipótese dos autos, a Corte local, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "(...) o pedido de substituição do dinheiro pelo seguro-garantia, calcado, exclusivamente, na pandemia decorrente do coronavírus (covid-19), ao argumento de que necessita de liquidez financeira para enfrentamento da crise, por si, não é suficiente para quebrar a ordem de preferência dos bens penhoráveis, contida no art. 11, I, da Lei de Execuções Fiscais e não gera a liberação ou substituição dos valores depositados. (...) Dessa forma, a fragilidade das alegações defensivas, obstante o acolhimento do pedido, até porque também deve ser assegurado o direito da credora de satisfação do crédito exequendo, que também vem sofrendo os efeitos socioeconômicos negativos da pandemia, priorizando-se, assim, a efetividade da execução" (fl. 340, e-STJ).

5. Por outro lado, rever o entendimento supra requer revolvimento do conjunto fáticoprobatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Ilustrativamente: AgInt no AREsp 1.546.716/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 22/10/2021.

6. Agravo Interno provido para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e, na sequência, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

(AgInt no AREsp 1979785/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, Dje 15/03/2022)

Por certo, se uma crise humanitária como a pandemia de covid-19 representou

enormes prejuízos aos devedores dos créditos fiscais, há de se destacar que o momento revelou-se igualmente desafiador para a Fazenda Pública. Os efeitos socioeconômicos da crise se estendem também à parte credora. Por isso, o e. Superior Tribunal de Justiça manteve inabalável a sua interpretação do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/1980: o que se assegura à parte devedora é a possibilidade de "substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia".

Portanto, para o e. Superior Tribunal de Justiça, realizado o depósito ou a penhora em dinheiro, o contribuinte-executado não pode unilateralmente levantar o numerário simplesmente pela apresentação de fiança bancária ou seguro-garantia judicial.

Note-se que os princípios da menor onerosidade da execução, da preservação da empresa, da livre iniciativa ou qualquer outro que comumente é invocado para justificar o abrandamento do processo de execução são todos conhecidos pelo e. Superior Tribunal de Justiça, porém são sistematicamente mitigados diante da essencialidade e da urgência do crédito fiscal. Para aquela Corte Superior, a execução fiscal há de ser dura e enérgica, porque o crédito fiscal desfruta de inegável privilégio na legislação brasileira.

Esclareça-se que o rigor do e. Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de substituição da garantia em juízo realizada em pecúnia pela apresentação tardia do seguro-garantia judicial ou fiança bancária não está associado à incorporação de tais depósitos à Conta Única do Tesouro Nacional, na forma do art. 1º, §2º, da Lei n.º 9.703/1998. Confira-se o texto do referido diploma legal:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

A norma em referência revela que eventual levantamento pelo depositante somente é possível "após o encerramento litigioso", o que, aliás, reforça a impossibilidade aceitação de seguro-garantia judicial ou fiança após a constrição em pecúnia. Estatui, de outro lado, que a quantia deve ser devolvida no prazo máximo de 24 horas, desde que o depositante obtenha sentença de mérito definitiva e favorável. A devolução dos depósitos em dinheiro para fim de garantia em juízo, portanto, não se sujeita ao regime de precatório. Realmente, o valor dos depósitos, embora incorporados à Conta Única do Tesouro, não fazem parte do orçamento público enquanto não houver ordem da autoridade judicial competente nesse sentido, porque, do contrário, seria impossível a sua restituição no exíguo prazo de 24 horas nas

hipóteses em que o executado-depositante demonstre a ilegalidade da execução. Há precedentes que corroboram essa exegese:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.

1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, éfaculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou.

2. Tal regime de indisponibilidade das quantias, até o trânsito em julgado da sentença, foi positivado com o advento da Lei 9.703/98, cujo art. 1º, § 3º, estatui que "mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional." Trata-se de disposição cujo âmbito de incidência não se limita, a toda a evidência, à ação executiva fiscal.

3. No caso concreto, transitou em julgado sentença julgando improcedente a ação declaratória em cujos autos foi efetuado o depósito, após a homologação de pedido de desistência dos recursos especial e extraordinário apresentados contra o acórdão que negara provimento à apelação da autora, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa.

4. Recurso especial provido.
(REsp n. 547.312/CE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1/9/2005, DJ de 19/9/2005, p. 187.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

[...]

3. A regra da conversão dos depósitos judiciais em renda da Fazenda Pública deve ser seguida quando não mais houver controvérsia judicial sobre a exigibilidade dos créditos tributários correlatos, daí porque se exige o trânsito em julgado para essa providência. Na hipótese em que há extinção do processo, sem resolução do mérito, o depósito deve ser convertido em renda do ente federado, após o trânsito em julgado. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.658.162/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021.)

Destarte, a impossibilidade de aceitação tardia do seguro-garantia judicial ou fiança bancária na execução fiscal nada tem a ver com a observância ao regime de precatório que, repise-se, é inaplicável à espécie.

Por coerência e dever de integridade, o tratamento a ser conferido aos institutos da execução trabalhista deve guardar simetria com aqueles ligados à execução fiscal naquilo que se revelar compatível com o processo do trabalho. Se na execução fiscal não é possível o levantamento de dinheiro já depositado ou penhorado pela mera apresentação de seguro-garantia judicial ou fiança bancária, quanto mais é inadmissível esse procedimento em se tratando da execução de créditos derivados da legislação trabalhista e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, que ostentam caráter superprivilegiado oponível até mesmo em face do crédito fiscal (art. 83, I e III, da Lei n.º 11.101/2005).

Volvendo os olhos para o caso em tela, de tudo o quanto se assinalou, tem-se que era lícito ao recorrente, no ato da interposição do recurso, substituir o depósito recursal a que se refere o art. 899, § 11, da CLT pelo seguro-garantia judicial ou fiança bancária. Contudo, os dispositivos celetistas não autorizam a substituição de dinheiro já depositado por outra garantia, sendo inviável a aplicação do art. 835, §2º, do CPC, tanto porque não há disciplina acerca de requisitos de admissibilidade de recursos trabalhistas no direito processual comum como também porque, "aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, [...] os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais" (art. 889 da CLT), e, nessas hipóteses, o e. STJ considera legítima a recusa do credor ao oferecimento tardio da fiança bancária ou do seguro para fim de levantamento de pecúnia.

Sob qualquer dos dois enquadramentos possíveis ao instituto do depósito recursal, não há fundamento normativo ou teleológico que dê suporte à pretensão da parte ora recorrente.

Desse modo, **indefiro** o pedido.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

1 – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamante alega que o TRT, mesmo instado por meio de embargos de declaração, não se manifestou sobre as omissões arguidas em relação à estabilidade prevista em norma coletiva e ao plano médico.

Aponta violação dos arts. 93, IX, da CF, 489, II, § 1º, IV, do CPC e 832 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas 297, III, 422, I, e 459 do TST.

Analiso.

O reclamante não atendeu ao disposto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, pois não transcreveu o trecho da petição de embargos de declaração. Inviável, portanto, o exame da preliminar de nulidade.

Nego provimento.

2 – ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

3.6- DA ESTABILIDADE NO EMPREGO

[...]

Da leitura da Cláusula 28ª do ACT 2015/2016 (fl.157), vigente à época da dispensa do autor, constata-se que a estabilidade nela prevista é de 12 (doze) meses, e não 18 (dezoito) meses, conforme deferido pelo Juízo de origem. Mas não é só.

De uma análise atenta da referida norma coletiva, constata-se que a estabilidade prevista na Cláusula 28ª do ACT 2015/2016, sequer se aplica ao caso sub judice.

Com efeito, o que pretendia o autor na prefacial, era a estabilidade prevista na Cláusula 28ª do ACT 2012/2014, a qual prevê a estabilidade até adquirir o tempo necessário à aposentadoria, para os trabalhadores que se acidentarem no trabalho, desde que, após o acidente, possam exercer outra função compatível com seu estado físico (destacamos - fl.115). O ACT seguinte manteve idêntica redação quanto aos trabalhadores acidentados, limitando contudo, a estabilidade por doze meses contados após a alta médica (fl.157).

Trata-se, pois, de hipótese de estabilidade normativa somente aplicável para os trabalhadores que sofreram acidente de trabalho típico, o que não é o caso do autor, acometido de doença ocupacional. Registre-se por oportuno que, em se tratando de direito previsto em norma coletiva, deve ser interpretado restritivamente, não cabendo interpretação extensiva para incluir também os portadores de doença profissional.

Até mesmo porque, a Cláusula seguinte (Cláusula 29ª do ACT), prevê garantia de emprego para aqueles trabalhadores que se afastaram em benefício previdenciário, seja por acidente do trabalho ou doença comum, por um período de até 45 dias. Aqui sim podemos incluir a doença profissional equiparada ao acidente de trabalho.

No caso em tela, o autor não faz jus a nenhuma das duas garantias normativas, primeiramente, porque não sofreu acidente típico de trabalho, não se enquadrando na hipótese da Cláusula 28ª, tampouco se afastou em benefício previdenciário, pelo que não faz jus a estabilidade prevista na Cláusula 29ª do ACT.

O reclamante alega que preencheu os requisitos da norma coletiva, a qual garante estabilidade no emprego até a aposentadoria em caso de doença profissional. Afirma que a doença e o nexo causal foram constatados em laudo pericial, e que a doença iniciou-se na vigência do ACT 2012/2014. Afirma que a cláusula coletiva em debate aderiu ao seu contrato de trabalho. Sustenta que os ACTs 2010/2012 e 2014/2016 também garantem o mesmo direito.

Aponta contrariedade à OJ 41/SDI-1. Transcreve arestos.

Analiso.

Ante a possível contrariedade à OJ 41/SDI-1, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

3 – PLANO MÉDICO VITALÍCIO

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

4.2- DA MANUTENÇÃO DO CONVÉNIO MÉDICO

Aduz o recorrente, que está acometido de doença do trabalho, pelo que faz jus ao plano médico de forma vitalícia, o que foi indeferido pelo Juízo de origem. Fundamenta sua pretensão na Súmula 440, do C.TST.

Seu inconformismo não merece prosperar.

Não há falar em aplicação do entendimento firmado na Súmula 440 do C.TST, pois o autor não é beneficiário de auxílio-doença acidentário, nem foi aposentado por invalidez. Mantenho.

O reclamante alega que faz jus ao plano médico de forma vitalícia, pois, conforme constatado por laudo pericial, a patologia de ombros foi adquirida em razão do trabalho exercido na empresa, o que resultou em uma incapacidade parcial e permanente.

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da CF e 186, 389, 404, 927, 944, 949 e 950 do CC, bem como contrariedade à Súmula 440/TST. Transcreve arestos.

Analiso.

Ante a possível violação do art. 950 do CC, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

4 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

4.5- DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DA AUSÊNCIA DE PORTAS DENTRO DO VESTIÁRIO.

[...]

Primeiramente, importa lembrar que a reparação por danos morais ocorridos na execução do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República.

O autor não comprovou qualquer dano ou prejuízo experimentado em razão da ausência de divisórias no vestiário disponibilizado pela reclamada, ônus que lhe incumbia, na forma dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do NCPC.

O descumprimento da NR 24 expedida pelo MTE enseja aplicação de penalidade administrativa pelos órgãos de fiscalização competentes.

Também não ficou comprovado que o autor fosse obrigado a utilizar tais vestiários, ou se poderia chegar à reclamada já uniformizado e voltar assim para casa, deixando sua higiene pessoal para ser realizada na intimidade de seu lar.

Ressalta-se que eventuais aborrecimentos ou contrariedades em decorrência da atitude das partes, são insuficientes para causar abalo psicológico em intensidade tal que justifique indenização por danos morais. Admitir o contrário implicaria em banalização do instituto a ponto de permitir que os pedidos de reparação moral adquiram contornos de negócio lucrativo. Mantendo a improcedência do pedido.

O reclamante alega que *“por mais de 13 anos o Reclamante foi obrigado a tomar banho em local que não havia divisórias e tão pouco cortinas de PVC, expondo por completo sua intimidade”*. Afirma que a reclamada não atendeu ao disposto na NR 24 do MTE. Sustenta que precisava tomar banho porque tinha contato com produtos que o sujavam. Aduz que passava por brincadeiras e constrangimentos.

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da CF e 186 e 927 do CC. Transcreve arestos.

Analiso.

O TRT consignou que não ficou comprovado que o reclamante era obrigado a utilizar o vestiário sem divisórias.

Para reverter esse entendimento, conforme pretendido, seria necessário revolver fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Nego provimento.

III – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

1 – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RELAÇÃO AOS TEMAS “OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DO PPP” E “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE”

A reclamada alega que o TRT, mesmo instado por meio de embargos de declaração, não se manifestou sobre as omissões apontadas em relação aos temas “obrigação de entrega do PPP” e “adicional de periculosidade”.

Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF e 489, § 1º, do CPC.

Analiso.

A reclamada não atendeu ao disposto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, pois não transcreveu o trecho da petição de embargos de declaração. Inviável, portanto, o exame da preliminar de nulidade.

Nego provimento.

2 – CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

3.2- MÉDICO PERICIAL. DO CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL DA NULIDADE DO LAUDO

[...]

Nos termos do art. 370 do NCPC (artigo 130 do CPC/73), o magistrado tem a prerrogativa de indeferir a produção de provas impertinentes ou irrelevantes, velando, assim, pelo rápido deslinde da causa.

Na hipótese em comento, em que pese a insistência do apelante, restou evidenciado que os elementos probatórios colhidos no curso da instrução processual, já se mostravam plenamente suficientes para o julgamento do litígio, sendo totalmente dispensável inquirir partes e testemunha a respeito de matérias que devem ser objeto de prova técnica e documental, como bem esclareceu o

juízo de origem.

Observo, também, que a prova técnica não vincula o Juízo, que poderá decidir diversa e fundamentadamente em outros elementos ou fatos provados nos autos, aplicando o Direito ao caso concreto, como dispõe o artigos 479 e 480 do NCPC (artigo 436, do CPC/73), sem dúvida aplicável ao Processo do Trabalho.

Não há, portanto, cerceamento de defesa, nem violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A reclamada alega que o indeferimento de produção de prova acerca de matéria fática relevante e controvertida importou cerceamento de defesa.

Aponta violação do art. 5º, LV, da CF.

Analiso.

O TRT consignou que *"os elementos probatórios colhidos no curso da instrução processual já se mostravam plenamente suficientes para o julgamento do litígio, sendo totalmente dispensável inquirir partes e testemunha a respeito de matérias que devem ser objeto de prova técnica e documental"*.

Nos termos dos arts. 370 do CPC e 765 da CLT, o magistrado detém ampla liberdade na condução do processo, sendo-lhe permitido indeferir diligências inúteis ou protelatórias quando existentes elementos probatórios suficientes ao convencimento do julgador, como ocorreu na hipótese. A prova técnica e documental foi suficiente para o deslinde da controvérsia, não havendo necessidade de produção de prova oral.

Nego provimento.

3 – NULIDADE DO LAUDO MÉDICO. SUSPEIÇÃO DO PERITO

A reclamada alega que o laudo médico é nulo, ante a imparcialidade do perito.

Aponta violação dos arts. 473, § 2º, e 480 do CPC e 5º, LV, da CF.

Analiso.

A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do apelo é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

No caso, a reclamada não efetuou nenhuma transcrição, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nego provimento.

4 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

3.3- DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A r. sentença de origem acolheu as conclusões do laudo pericial de Id 5fe90cb, no qual indicou o Expert, que o autor laborou em contato com agentes insalubres nos seguintes termos:

[...]

A prova pericial foi elaborada por profissional da confiança do juízo, conforme determina o artigo 195 da CLT e deve ser impugnada com argumentos técnicos, não bastando que o recorrente afirme que a conclusão foi "chutada" ou que "não é necessária uma graduação em Química, nem Física para saber..." (Id. a258ea9 - Pág. 9).

A reclamada não apresentou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais que validasse a utilização de tais ferramentas como suficientes para excluir a possibilidade de contato dermal com seus empregados.

No mais, a reclamada não comprovou o fornecimento de luvas nitrílicas nem de creme dermal, apontados pelo D. Expert como essenciais para neutralizar a insalubridade apontada.

Frise-se, por oportuno que, conforme determina o item 6.6.1, h, da Norma Regulamentadora nº 6 do Ministério do Trabalho, "Cabe ao empregador quanto ao EPI: h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico", estando equivocado o argumento da defesa no sentido de que "inexiste a obrigatoriedade de assinalação da ficha de EPI a cada troca já que os mesmos encontram-se à disposição do empregado sem maiores formalidades na concessão" (ID. af6aaa6 - Pág. 21).

Nada a reformar, portanto.

A reclamada alega que o reclamante não tinha contato com agentes insalubres e que sempre houve a entrega de EPIs neutralizadores.

Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF, 818 da CLT e 373 e 473, § 3º, do CPC.

Analiso.

O TRT manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade com

fundamento na prova pericial, que atestou o contato do reclamante com agentes insalubres. Consignou que a reclamada não comprovou que as ferramentas utilizadas pelo reclamante eram suficientes para excluir a possibilidade de contato dermal, tampouco comprovou o fornecimento de luvas e cremes para a neutralização da insalubridade.

Para reverter esse entendimento, na forma pretendida, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Nego provimento.

5 – MULTA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DO PPP

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

3.4- DA RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO

O art. 58, da Lei 8.213, de 24.08.1991, e Decreto 3.048, de 06.05.1999, estabelecem que o empregador tem a obrigação de fornecer ao empregado demitido, o laudo (parecer técnico) e o formulário DSS-8030, atual Perfil Profissional Previdenciário (PPP), devidamente preenchido, de forma objetiva, para que o mesmo possa requerer, perante a Previdência Social oficial, a concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, conforme o artigo 58, "caput" e §3º, da Lei 8.213, de 1991, refere-se à exposição do trabalhador a condições de insalubridade ou que coloquem em risco sua "integridade física". Finalmente, o §4º do diploma legal citado exige a entrega obrigatória deste documento, sem restrição.

Destina-se o aludido formulário ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial e as informações nele lançadas deverão estar corroboradas, dentre outros documentos, por laudos periciais produzidos em processos judiciais (Ordem de Serviço INSS/DSS nº 612/98). As guias são utilizadas, também, para a utilização de medidas que reduzem ou neutralizem a insalubridade.

Assim, devida a retificação e entrega do perfil profissional previdenciário (PPP).

A reclamada insurge-se contra a aplicação de multa diária em razão da não entrega do PPP. Requer a sua limitação.

Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF, 8º do CPC e 413 e 884 do CC. Transcreve
arestos.

Analiso.

Nos termos da Súmula 297, III, do TST, considero prequestionada a questão jurídica invocada.

A multa cominatória (astreinte) é um instituto de natureza jurídica processual, previsto no art. 537 do CPC, conferindo ao julgador a faculdade de compelir a parte ao cumprimento de determinada obrigação de fazer ou não fazer.

Considerando, pois, que a entrega dos formulários PPP (Perfil Profissional Previdenciário) constitui obrigação de fazer, correta a aplicação de multa à reclamada. Não há falar em aplicação dos arts. 412 e 413 do CC, que se refere à cláusula penal.

Nesse sentido:

[...] ASTREINTES. ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. A multa cominatória (astreinte) é um instituto de natureza jurídica processual, previsto no art. 537 do CPC/2015, conferindo ao julgador a faculdade de compelir a parte ao cumprimento de determinada obrigação de fazer ou não fazer. Considerando, pois, que a entrega dos formulários PPP (Perfil Profissional Previdenciário) constitui obrigação de fazer, correta a aplicação de multa à reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (AIRR - 12174-28.2015.5.03.0092, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 01/06/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2022)

[...] MULTA DIÁRIA OU ASTREINTE. LIMITAÇÃO. A multa cominatória (astreinte) é instituto de natureza jurídica processual, previsto no art. 537 do CPC, conferindo ao julgador a faculdade de compelir a parte ao cumprimento de determinada obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que a cláusula penal, disciplinada nos arts. 408 a 416 do Código Civil, possui natureza jurídica material e está relacionada ao cumprimento da indenização por perdas e danos. Considerando que a hipótese dos autos diz respeito à multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, não há que se falar na limitação prevista no art. 412 do Código Civil ou na aplicação da Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1811-43.2014.5.11.0011, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/11/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2023)

[...] ENTREGA DE PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES E PERICULOSAS. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. A Corte regional manteve a imposição de multa diária pelo descumprimento da obrigação de entrega do Perfil Profissional Previdenciário - PPP. As astreintes são impostas pelo Juiz à parte que deixa de cumprir obrigação de fazer, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, nos termos do art. 536 do CPC/2015, que é compatível com a sistemática da CLT e, ante o disposto no artigo 769 da CLT, aplicável ao Processo do Trabalho. Nos termos do artigo 536, § 1º, do CPC/2015, a cominação da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer é um instrumento legítimo à disposição do magistrado, voltado à

Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Nego provimento.

6 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

3.5- DA DOENÇA OCUPACIONAL. DO NEXO CAUSAL. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...]

Em primeiro lugar, incumbe ressaltar que para que se caracterize a indenização por danos morais e materiais, faz-se necessário a presença de no mínimo três elementos fundamentais: existência do dano moral, a conduta antijurídica do causador do dano e o nexo causal entre o resultado danoso e a conduta do agente.

Nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, para que se caracterize o ato ilícito sujeito à reparação, há de restar comprovado o elemento culpa, uma vez que a responsabilidade do empregador, neste caso, é subjetiva e não objetiva, motivo pelo qual sujeita-se à prova convincente de sua existência.

A reparação por dano moral ou material (pensão e lucros cessantes), em razão do contrato de trabalho, inclusive decorrente de doença ocupacional, pressupõe a prática de ato ilícito do empregador ou de seu preposto, de modo a causar ofensa à moral ou dignidade do trabalhador, no primeiro caso, ou dano de natureza pecuniária/patrimonial, observando-se o nexo de causalidade entre conduta injurídica e o dano experimentado pelo empregado, regendo-se pela responsabilidade subjetiva inserta no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República.

Sendo assim, cumpre verificar a existência do dano, o nexo causal e a culpa da reclamada.

No caso em tela, não houve emissão de CAT nem afastamento previdenciário do reclamante.

O D. Juiz originário nomeou perito para apurar a existência da alegada doença profissional, bem como o nexo com as funções exercidas pelo reclamante.

A prova técnica foi juntada sob Id 0cd2e14, com esclarecimentos (Ids 0218358 e 93981f0). O laudo médico pericial apresentou as seguintes considerações:

[...]

Concluiu o perito oficial nomeado pelo Juízo "a quo":

"Da análise conjunta da coleta de dados realizada por este perito, que incluiu o exame médico (anamnese, exame físico, leitura e interpretação de exames complementares), verificação de laudos e relatórios médicos, demais informações constantes nos autos e posteriormente a realização de vistoria aos postos de trabalho do reclamante, podemos concluir este trabalho, especificado a seguir: (Ressaltamos).

1) DOS DIAGNÓSTICOS

- a) Alterações degenerativas de coluna lombar (diagnóstico radiológico).
- b) Alterações degenerativas de punhos (diagnóstico radiológico).
- c) Condropatia patelar grau IV bilateral (diagnóstico radiológico).
- d) Alterações degenerativas de menisco medial bilateralmente (diagnóstico radiológico).
- e) Bursite subacromial-subdeltoídea bilateral.
- f) Tendinopatia de supra-espinal e infra-espinal bilateral.
- g) Alterações inflamatórias em articulação acrômiooclávicular bilateral.

2) DO NEXO: concluímos que as patologias de joelhos e ombros acima descritas (itens c, d, e, f, g) guardam nexo causal com as atividades desenvolvidas pelo obreiro junto à reclamada à época dos fatos, conforme Art. 2º DA RESOLUÇÃO CFM nº 1.488/1998 e RESOLUÇÃO INSS/DC Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999."

O perito judicial apreciou as condições de trabalho, conforme relato do reclamante, com o acompanhamento do assistente técnico da reclamada, analisou os exames realizados pelo mesmo e, ainda, realizou minucioso exame clínico.

A perícia médica realizada sob o crivo do contraditório, após apreciar todos os elementos acima descritos, concluiu que houve dano e nexo causal com as atividades laborais exercidas pelo reclamante, com relação as patologias de joelhos e ombros acima descritas (itens c, d, e, f, g).

Atinente ao grau de redução da capacidade laborativa, assim apurou o Expert:

"3) DA INCAPACIDADE LABORAL: segundo critérios clínicos, observando-se os achados do exame físico, concluímos haver incapacidade laboral decorrente de patologias em ombros. Segundo metodologia própria, estimamos esta incapacidade em 22,5%, com caráter multiprofissional e permanente."

Destaco, ainda, que restou comprovado o nexo causal com as atividades realizadas na reclamada, que não adotou medidas suficientes para evitar o dano.

Não há qualquer elemento nos autos que permita concluir que o perito partiu de premissas equivocadas ou inverídicas para averiguar o nexo de causalidade entre as patologias do reclamante citadas de joelhos e ombros citadas no laudo, e as atividades realizadas na reclamada.

Frise-se que, em que pese a reclamada tenha contestado o pedido informando que cumpria exaustivamente as normas de saúde e segurança do trabalho, não juntou aos autos o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional concernente às atividades exercidas pelo autor, como determina a Norma Regulamentadora nº 7 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, expedida com fundamento nos artigos 168 e 169 da CLT.

Nesses termos, considerando que a recorrente não produziu elementos de realce para desconstituir a prova produzida pelo profissional de confiança do juízo, merece prevalecer a sentença que entendeu existente as aludidas patologias, o nexo causal e a culpa da reclamada.

Observe-se que conforme dispõe o artigo 157, I, da CLT, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, de modo que o empregador tem obrigação de fazer com que seus empregados cumpram as normas de segurança e medicina do trabalho.

Tamanha é a relevância da necessidade do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho que dispõe o artigo 158, § único da CLT, constituir ato falso do empregado a recusa injustificada:

- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo

anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Neste particular, cumpre mencionar, que o núcleo conceitual da culpa consiste na falta de observância de um dever geral de cautela, ou agir de modo a não lesar ninguém, o que de fato ocorreu no presente caso, não existindo qualquer elemento nos autos, que comprovem que a ré tenha adotado medidas preventivas de ergonomia de modo a proteger o empregado de eventual lesão por esforços repetitivos.

Assim, tendo sido verificadas as lesões permanentes, o nexo causal com as atividades laborais exercidas pelo autor e a culpa da reclamada, por negligência, deve ser mantida a condenação da ré a indenizar o reclamante pelos danos morais sofridos. Atinente ao valor da indenização por dano moral, a impugnação da recorrente será analisada em item próprio.

A reclamada alega que o laudo pericial é nulo e que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pleito indenizatório.

Aponta violação dos arts. 5º, II, e 201 da CF, 459 e 818 da CLT, 373 do CPC e 950 do CC. Transcreve arestos.

Analiso.

O TRT, com fundamento nas provas, especialmente o laudo pericial, concluiu pela existência de nexo causal entre as patologias permanentes de joelhos e ombros e as atividades desenvolvidas pelo autor, com culpa da reclamada. Consignou que a prova técnica não foi desconstituída por prova em contrário.

Para reverter esse entendimento, na forma pretendida, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Nego provimento.

7 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

4.3- DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

[...]

O adicional de periculosidade é devido ainda que o contato habitual com os agentes de risco ocorresse por apenas poucos minutos por semana ou ainda quinzenalmente, para o abastecimento de container, o que entendo constituir tempo mais que suficiente para que o autor sofresse um acidente fatal em razão do contato com material inflamável.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Tribunal Superior do Trabalho, em casos semelhantes, conforme os seguintes precedentes, "verbis":

[...]

No mais, observo que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela ré não são suficientes para neutralizar os riscos gerados pelos agentes manuseados pelo autor na vigência do contrato de trabalho.

Sendo assim, dou provimento ao recurso do autor para acrescer à condenação o que em liquidação for apurado a título de adicional de periculosidade, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, com reflexos em horas extras, férias, décimo terceiro salários e depósitos fundiários, caso o autor opte pela percepção do adicional de periculosidade.

Ante a reversão da sucumbência, os honorários periciais ficarão a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

A reclamada alega que o reclamante não tinha contato habitual e permanente com agentes de risco.

Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF, 193 e 818 da CLT e 373 do CPC, bem como contrariedade à Súmula 364/TST.

Analiso.

O TRT concluiu que o contato com material inflamável era habitual e por "tempo mais que suficiente para que o autor sofresse um acidente fatal". Registrou, ainda, que os EPIs fornecidos não eram suficientes para neutralizar o risco.

Para reverter esse entendimento, na forma pretendida, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Nego provimento.

8 – HONORÁRIOS PERICIAIS

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

Ante a reversão da sucumbência, os honorários periciais ficarão a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

A reclamada alega que, uma vez afastado o laudo, os honorários periciais devem ser arcados pela parte sucumbente. Requer, ainda, a redução do valor fixado a fim de que não ultrapasse um salário mínimo.

Aponta violação dos arts. 193, 490-B e 818 da CLT e 373 e 436 do CPC.

Analiso.

Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, que, no caso, é a reclamada.

Ausente o prequestionamento da questão referente ao valor fixado. **Nego provimento.**

9 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

5- DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)

[...]

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em 17.08.2016, antes, portanto, da vigência da Lei 13.467/2017 (grifei), que instituiu, nesta Justiça Especializada o instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais nas lides decorrentes da relação de emprego.

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei nova não retroage para atingir os atos já praticados e consumados de acordo com as regras estabelecidas pela lei anterior.

A própria Constituição Federal determina expressamente, em seu artigo 5º, XXXVI, que a lei nova "não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Neste mesmo sentido a disposição prevista no artigo 14 do CPC 2015, ("a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada") e no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de oportuna transcrição:

[...]

A legislação vigente quando do ajuizamento da reclamação trabalhista previa que os honorários advocatícios somente eram devidos quando satisfeitos os requisitos da Lei n.º 5.584/70, sendo inaplicável o princípio da sucumbência inscrito no art. 85 do Código de Processo Civil. Neste sentido, cito recentes precedentes do C. TST:

[...]

Importa prover, portanto, o apelo do autor, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% do valor da causa deduzido o valor da condenação. Prejudicada a apreciação do recurso da ré concernente à base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante.

A reclamada alega que, em atenção ao princípio da isonomia, também devem ser excluídos os honorários sucumbenciais a que foi condenada.

Aponta violação do art. 5º, *caput*, da CF. Transcreve aresto.

Analiso.

O TRT não examinou o tema à luz do princípio da isonomia.

Inviável, portanto, o conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST.

Nego provimento.

IV – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1 – ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA

1.1 – Conhecimento

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

3.6- DA ESTABILIDADE NO EMPREGO

[...]

Da leitura da Cláusula 28ª do ACT 2015/2016 (fl.157), vigente à época da dispensa do autor, constata-se que a estabilidade nela prevista é de 12 (doze) meses, e não 18 (dezoito) meses, conforme deferido pelo Juízo de origem. Mas não é só.

De uma análise atenta da referida norma coletiva, constata-se que a estabilidade prevista na Cláusula 28ª do ACT 2015/2016, sequer se aplica ao caso sub judice.

Com efeito, o que pretendia o autor na prefacial, era a estabilidade prevista na Cláusula 28ª do ACT 2012/2014, a qual prevê a estabilidade até adquirir o tempo necessário à aposentadoria, para os trabalhadores que se acidentarem no trabalho, desde que, após o acidente, possam exercer outra função compatível com seu estado físico (destacamos - fl.115). O ACT seguinte manteve idêntica redação quanto aos trabalhadores acidentados, limitando contudo, a estabilidade por doze meses contados após a alta médica (fl.157).

Trata-se, pois, de hipótese de estabilidade normativa somente aplicável para os trabalhadores que sofreram acidente de trabalho típico, o que não é o caso do autor, acometido de doença ocupacional. Registre-se por oportuno que, em se tratando de direito previsto em norma coletiva, deve ser interpretado restritivamente, não cabendo interpretação extensiva para incluir também os portadores de doença profissional.

Até mesmo porque, a Cláusula seguinte (Cláusula 29ª do ACT), prevê garantia de emprego para aqueles trabalhadores que se afastaram em benefício previdenciário, seja por acidente do trabalho ou doença comum, por um período de até 45 dias. Aqui sim podemos incluir a doença profissional equiparada ao acidente de trabalho.

No caso em tela, o autor não faz jus a nenhuma das duas garantias normativas, primeiramente, porque não sofreu acidente típico de trabalho, não se enquadrando na hipótese da Cláusula 28ª, tampouco se afastou em benefício previdenciário, pelo que não faz jus a estabilidade prevista na Cláusula 29ª do ACT.

O reclamante alega que preencheu os requisitos da norma coletiva, a qual garante estabilidade no emprego até a aposentadoria em caso de doença profissional. Afirma que a doença e o nexo causal foram constatados em laudo pericial, e que a doença iniciou-se na vigência do ACT 2012/2014. Afirma que a cláusula coletiva em debate aderiu ao seu contrato de trabalho. Sustenta que os ACTs 2010/2012 e 2014/2016 também garantem o mesmo direito.

Aponta contrariedade à OJ 41/SDI-1. Transcreve arestos.

Analiso.

O Tribunal Regional concluiu que o reclamante não atendeu aos requisitos previstos na cláusula 28ª da norma coletiva para fazer jus à estabilidade. Entendeu que a norma abrangia apenas os casos de acidente de trabalho típico, não de doença profissional.

No caso, foram constatadas a doença ocupacional do reclamante, o nexo causal com o trabalho e a culpa da reclamada.

Sabe-se que, nos termos do art. 20 da Lei 8.213/1991, equiparam-se ao acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho.

Ademais, de acordo com a Súmula 378, II, do TST, o fundamento para a concessão da estabilidade acidentária do art. 118 da Lei 8.213/1991 é a constatação, após a despedida do empregado, de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Nesse contexto, considerando que a doença ocupacional, constatada após a despedida, equipara-se a acidente de trabalho, faz jus o reclamante à estabilidade prevista na cláusula 28ª da norma coletiva vigente à época da dispensa, nos termos do art. 20 da Lei 8.213/1991 e da Súmula 378, II, do TST.

No caso, exaurido o período de estabilidade, é devida a indenização substitutiva equivalente aos salários e demais vantagens do período a partir da dispensa, conforme item I da Súmula 396/TST.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à OJ 41/SDI-1.

1.2 – Mérito

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à OJ 41/SDI-1, **dou-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva equivalente aos salários e demais vantagens do período estabilitário, a contar da dispensa, conforme apurado em liquidação de sentença.

2 – PLANO MÉDICO VITALÍCIO

2.1 – Conhecimento

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

4.2- DA MANUTENÇÃO DO CONVÉNIO MÉDICO

Aduz o recorrente, que está acometido de doença do trabalho, pelo que faz jus ao plano médico de forma vitalícia, o que foi indeferido pelo Juízo de origem. Fundamenta sua pretensão na Súmula 440, do C.TST.

Seu inconformismo não merece prosperar.

Não há falar em aplicação do entendimento firmado na Súmula 440 do C. TST, pois o autor não é beneficiário de auxílio-doença acidentário, nem foi aposentado por invalidez.
Mantendo.

O reclamante alega que faz jus ao plano médico de forma vitalícia, pois, conforme constatado por laudo pericial, a patologia de ombros foi adquirida em razão do trabalho exercido na empresa, o que resultou em uma incapacidade parcial e permanente.

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da CF e 186, 389, 404, 927, 944, 949 e 950 do CC, bem como contrariedade à Súmula 440/TST. Transcreve arestos.

Analiso.

Hipótese em que o Tribunal Regional manteve o indeferimento do plano de saúde

vitalício.

Acerca dos danos materiais, a lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização, que podem abranger: a) as despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença (artigo 949 do Código Civil); b) a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (artigos 949 do Código Civil); e c) o estabelecimento de uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (artigo 950 do Código Civil).

Nessa esteira, o art. 949 do Código Civil preconiza que a lesão à saúde enseja o dever do ofensor de indenizar o ofendido pelas despesas do tratamento até o fim da convalescença.

No caso, consta do acórdão regional que a doença ocupacional do reclamante resultou em incapacidade parcial e permanente. Consta, ainda, a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil da reclamada.

Nesse contexto, em que reconhecida a culpa da reclamada pela doença laboral desenvolvida pelo reclamante, e havendo necessidade de tratamento médico para a recuperação do trabalhador, a responsabilidade integral pelas "despesas do tratamento" deve ser suportada até o fim da convalescença por aquele que lhe deu causa.

Cito precedentes:

[...] MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação quanto ao pagamento do plano de saúde até o fim da convalescença, sob o fundamento de que restou constatada a incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. O art. 949 do Código Civil preconiza que a lesão à saúde enseja o dever do ofensor de indenizar o ofendido pelas despesas do tratamento até ao fim da convalescença. Portanto, nesse contexto, em que reconhecida a culpa do reclamado pela doença laboral desenvolvida pela reclamante, e havendo necessidade de tratamento médico para a recuperação da trabalhadora, a responsabilidade integral pelas "despesas do tratamento" deve ser suportada até o fim da convalescença apenas por aquele que lhe deu causa.

Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (ARR-1001349-86.2015.5.02.0463, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/09/2021)

[...] 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE ATÉ O FIM DA CONVALESCÊNCIA. DEVER DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL. As lesões acidentárias podem causar perdas patrimoniais significativas ao trabalhador. Em primeiro lugar, no tocante aos próprios gastos implementados para sua recuperação. Em segundo lugar, podem produzir restrição relevante ou, até mesmo, inviabilização da atividade laborativa do empregado, conforme a gravidade da lesão sofrida. Tais perdas patrimoniais traduzem dano material, que envolve, desse modo, duas dimensões, segundo o Direito Civil: aquilo que efetivamente se perdeu (dano emergente) e aquilo que razoavelmente se deixou ou deixar-se-á de ganhar (lucro cessante: por exemplo, redução ou perda da capacidade laborativa). Nesse contexto, a incapacidade temporária se evidencia na hipótese de o empregado acidentado ou acometido por doença ocupacional/profissional, após período de tratamento, receber alta médica e retornar ao trabalho, sem qualquer sequela, perda ou redução da capacidade laborativa. O art. 949 do CCB prevê para tal hipótese o direito à reparação até o fim da convalescença. Assim, nessa situação, o empregado deverá ser indenizado pelo valor equivalente à remuneração, desde que presentes os pressupostos para responsabilização civil do empregador (arts. 186 e 927 do CCB). Depois da convalescença ou da consolidação das lesões, decidindo-se pela incapacidade para o trabalho, o valor que era devido pelo empregador como reparação dos lucros cessantes passa a ser pago a título de pensão vitalícia. No caso dos autos, verifica-se que a sentença determinou que a Reclamada cesteasse o convênio médico fornecido ao Reclamante, até que completasse 73 anos de idade, nos mesmos moldes de quando ativo o seu contrato de trabalho. O TRT, ao examinar o tema, manteve a determinação de fornecimento e manutenção do convênio médico, por assentear que "as lesões provocadas no reclamante (ombro direito, coluna lombar e cotovelo direito), certamente necessitam de acompanhamento médico e tratamentos constantes, sob o risco de agravamento, ou seja, a reclamada deve manter o plano de saúde nos mesmos moldes do fornecido na época do contrato". Contudo, reformou a sentença para reduzir o termo final para a manutenção do referido plano, ou seja, para até que o autor complete 76 anos de idade. Com efeito, a obrigação da Reclamada de manutenção do plano de saúde decorreu do fato de ter dado causa às doenças ocupacionais que resultaram na incapacidade laborativa - parcial e temporária - do Reclamante; e tem como objetivo a restituição do dano por completo, inerente à responsabilidade civil (princípio da restitutio in integrum). Por outro lado, tem-se que, ao fixar o termo final para manutenção do referido plano até que o autor complete 76 anos de idade, a decisão recorrida foi proferida em dissonância ao preceituado no art. 949 do CCB, que prevê o direito à reparação até o fim da convalescença. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema. [...] (RRAg-1002402-34.2017.5.02.0463, 3.ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/2/2023)

[...] PLANO DE SAÚDE. O Tribunal Regional deixou expresso que a doença ocupacional acarretou incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A pretensão de condenação da reclamada à contratação de um plano de saúde para fins de custeio das despesas médicas e tratamentos que o reclamante venha a necessitar futuramente, em relação à enfermidade de que é portador, guarda consonância com a doença ocupacional constatada nos autos e tem amparo no disposto nos arts. 949 e 950 do Código Civil, por meio dos quais a lei civil estabelece que, a indenização por danos materiais, envolve as despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, podendo abranger também, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-85200-75.2008.5.02.0466, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2.ª Turma, DEJT 23/2/2018)

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 950 do CC.

2.2 – Mérito

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 950 do CC, **dou-lhe**

provimento para condenar a reclamada ao pagamento vitalício de plano médico ao reclamante.

3 – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

O pedido de desistência é ato unilateral que independe de anuênciada reclamada, nos termos do art. 998 do CPC.

Assim, diante do pedido de desistência formulado pelo reclamante (fl. 2.087), **fica prejudicada** a análise do tema.

V – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1 – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL EM RELAÇÃO AO TEMA “DANO MATERIAL – DESÁGIO”

Conhecimento

A reclamada alega que o TRT, mesmo instado por meio de embargos de declaração, não se manifestou sobre a omissão apontada em relação ao tema “dano material – deságio”.

Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF e 489, § 1º, do CPC.

Analiso.

A reclamada não atendeu ao disposto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, pois não transcreveu o trecho da petição de embargos de declaração. Inviável, portanto, o exame da preliminar de nulidade.

Não conheço.

2 – VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Conhecimento

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

3.7- DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

[...]

Pois bem. A finalidade das indenizações tem natureza didática ao empregador, que deve diligenciar para cumprir as determinações legais citadas, e terapêuticas, com o desiderato de aplacar a dor íntima sofrida.

Assim, a indenização deve representar um valor que vá ao encontro dessa dupla finalidade, não excedendo a capacidade econômica do responsável pelo pagamento, nem propiciando o enriquecimento sem causa da vítima, devendo, portanto, ser proporcional ao dano causado, observando o nível econômico-social desta.

Sendo assim, entendo razoáveis os valores arbitrados na origem, não comportando qualquer redução, considerando a incapacidade parcial em analogia a tabela de indenizações da Susep atestada pelo laudo pericial (Id 0cd2e14).

Deixo de aplicar o disposto nos artigos 223-E e 223-G, de vigência posterior à data do ajuizamento da presente ação trabalhista, 17.08.2016.

Portanto, nego provimento ao apelo.

A reclamada alega que é exorbitante o valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Aponta violação dos arts. 459 e 818 da CLT, 373 do CPC, 950 do CC e 5º, II, e 201 da CF.

Analiso.

O Tribunal Regional constatou o nexo causal entre as patologias de joelhos e ombros e as atividades laborais, a incapacidade parcial e permanente do reclamante e a culpa da reclamada. Assim, manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Esta Corte Superior adota o entendimento de que, na instância extraordinária, a revisão de valores indenizatórios só é cabível em caráter excepcional, como nas hipóteses de quantias irrisórias ou exorbitantes, únicas a autorizarem a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso, o montante arbitrado guarda relação de proporcionalidade e razoabilidade com os aspectos fáticos delimitados no acórdão regional, não se cogitando em redução da quantia por esta Corte.

Incólumes os dispositivos invocados.

Não conheço.

3 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO. DESÁGIO

Conhecimento

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

3.8- DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS: PENSÃO MENSAL

[...]

A indenização decorrente dos danos materiais está fundamentada no artigo 950, "caput" e parágrafo único, do Código Civil, e visa compensar a "importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

No caso dos autos, uma vez demonstrado que o reclamante encontra-se acometido de patologias que implicaram incapacidade parcial e permanente para a função anteriormente desempenhada, não há dúvidas quanto ao dever de reparar da reclamada. Todavia, no que tange ao montante arbitrado pela Origem, a título de indenização, a sentença comporta parcial reparo.

Segundo atestou o Sr. Perito, a redução da capacidade laboral do autor foi estimada em 22,5%, em decorrência da patologia em ombros. Nesse sentido, entendo que não há como manter o entendimento da Origem, de fixar uma pensão mensal no valor de 50% da sua média remuneratória, eis que muito superior à efetiva redução da capacidade laboral do reclamante.

Logo, a pensão mensal vitalícia deve ser fixada no efetivo percentual total da redução da capacidade laborativa do autor, qual seja, em 22,25% da sua média remuneratória.

Atinente à data de início para cálculo da pensão mensal vitalícia, fixo como data inicial a data da dispensa 10.02.2016, e quanto à data de término, mantenho a idade fixada na sentença, qual seja, 75,8 anos, eis que compatível com a expectativa de vida do brasileiro.

Registre-se por oportuno que, com a reforma da decisão quanto a reintegração ao emprego, ficam prejudicados os argumentos da recorrente com relação a alegada incompatibilidade entre os dois institutos.

Reformo em parte.

A reclamada alega que não há prova do dano material sofrido. Sustenta que, no caso de pagamento de pensão em cota única, deve ser aplicado o deságio.

Aponta violação do art. 950, parágrafo único, do CC. Transcreve aresto.

Analiso.

Inicialmente, faço as seguintes considerações acerca da possibilidade de exame da matéria em recurso de revista.

Na decisão de admissibilidade, o TRT recebeu o recurso de revista no tocante ao tema "negativa de prestação jurisdicional quanto ao dano material". No mérito, relativamente ao tema "dano material", consignou que, *"reconhecida possível negativa de prestação jurisdicional, resta prejudicada a análise do tópico em questão, pois as razões recursais também estão fulcradas na alegação de aplicação de deságio ao se estabelecer a indenização a título de dano material"* (fl. 1.880).

Portanto, o tema de mérito foi expressamente citado e examinado na decisão de admissibilidade, tendo o TRT concluído que ele estava estritamente ligado à matéria "negativa de prestação jurisdicional", a qual foi recebida. Nesse contexto, entendo que ele foi automaticamente recebido, juntamente com a preliminar.

Não se trata de aplicação do disposto no art. 1º, *caput* e § 1º, da IN 40/TST, pois o tema não foi denegado, tampouco houve omissão no juízo de admissibilidade quanto a ele.

Passo, então, ao seu exame.

O TRT manteve a indenização por danos materiais sob o entendimento de que ficou demonstrado que o autor foi acometido por doença que resultou em incapacidade parcial e permanente para a função anteriormente exercida, premissa insuscetível de revisão, nos termos da Súmula 126/TST.

Por sua vez, a questão referente ao deságio não foi invocada pela reclamada no seu recurso ordinário, mas apenas nos embargos de declaração opostos contra o acórdão regional.

Assim, nos termos da Súmula 297, II e III, do TST, não há como considerar prequestionada a matéria, diante da preclusão havida.

Nesse mesmo sentido:

[...] IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO.

1. Como registrado no acórdão regional, a matéria atinente à "Imunidade tributária" não foi objeto do recurso ordinário interposto pelas reclamadas. Apenas nos embargos de declaração interpostos perante o Tribunal Regional a questão foi suscitada pelas réis. 2. Consoante dispõe o item II da Súmula 297 do TST, "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Tal entendimento é reforçado pelo teor do item III da referida súmula, sendo consideradas prequestionadas apenas as questões jurídicas suscitadas nos embargos de declaração que tiverem sido arguidas no recurso principal (recurso ordinário), o que não ocorreu no caso. Resta preclusa, portanto, a matéria em epígrafe. Agravo interno desprovido. (Ag-AIRR - 2473814.2021.5.24.0005, Relatora Desembargadora Convocada: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 12/06/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2024)

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por

unanimidade: **I – indeferir** o pedido de reconsideração formulado pela reclamada; **II – dar provimento** ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto aos temas “estabilidade prevista em norma coletiva”, por possível contrariedade à OJ 41/SDI-1, e “plano de saúde vitalício”, por possível violação do art. 950 do CC; **III – negar provimento** ao agravo de instrumento da reclamada; **IV – conhecer** do recurso de revista do reclamante quanto ao tema “estabilidade prevista em norma coletiva”, por contrariedade à OJ 41/SDI-1, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva equivalente aos salários e demais vantagens do período estabilitário, a contar da dispensa, conforme apurado em liquidação de sentença; **V – por maioria, vencido o Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, conhecer** do recurso de revista do reclamante quanto ao tema “plano de saúde vitalício”, por violação do art. 950 do CC, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento vitalício de plano médico ao reclamante; **VI – julgar prejudicada** a análise do recurso de revista do reclamante quanto ao tema “correção monetária”; e **VII – não conhecer** do recurso de revista da reclamada. Custas inalteradas.

Brasília, 26 de november de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 01/12/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.